



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022976-34.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado LUCI TEREZINHA BONDER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1022976-34.2024.8.26.0554

Comarca: 8ª Vara Cível de Santo André

Magistrado prolator: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Apelante: Banco BMG S/A

Apelada: Luci Terezinha Bonder

VOTO Nº 20316

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de nulidade de contratos de empréstimo por vício de consentimento c/c restituição de quantia e indenização por danos morais” (sic). Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Preliminar de prescrição rejeitada. Contratação incontroversa. Autora que alega abusividade e violação ao dever de transparência, pois pretendia contratar empréstimo consignado ao invés de cartão de crédito consignado (RMC). Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Pagamento mínimo da fatura e comprovantes de depósitos que evidenciam que a autora tinha plena ciência e anuiu aos termos do mútuo. Ausência de vício de consentimento. Falha na prestação do serviço inexistente, sendo indevida a restituição dos valores em dobro e a indenização por danos morais. Precedentes deste Colegiado. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Inversão do ônus sucumbencial, devendo a parte autora arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 304/307, cujo relatório adoto, a qual julgou **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE os pedidos formulados na *“ação de nulidade de contratos de empréstimo por vício de consentimento c/c restituição de quantia e indenização por danos morais”* (sic) ajuizada por **Luci Terezinha Bonder** em face de **Banco BMG S/A**, para: a) adequação do empréstimo, considerados os quatro saques efetivados pela autora, para a modalidade "empréstimo consignado tradicional", determinando-se ao banco réu que recalcule o valor devido, se ainda houver. Todos os valores já descontados, devidamente corrigidos, devem ser computados para a amortização da dívida, como se parcelas de pagamento fossem. Devem, ainda, ser abatidos os valores debitados a título de Reserva de Margem Consignável e o saldo devedor recalculado em quantas parcelas fixas sejam necessárias para que o montante de cada qual seja correspondente a 5% (cinco por cento) dos proventos de aposentadoria da parte devedora, à época do recálculo, observados os juros da operação pretendida pela parte autora (empréstimo consignado tradicional), de tal modo a propiciar que, em prazo determinado, o débito seja extinto pelo pagamento; b) o recálculo da obrigação observará a taxa de juros média divulgada pelo BACEN para esta modalidade e à época dos saques, respeitado o limite previsto no inciso ii do art.13 da instrução normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 200; c) a

condenação do requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 à autora, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a presente data e juros de mora legais desde a citação. Consigno que se não houver saldo devedor e existirem pagamentos a maior segundo a nova modalidade de empréstimo que está sendo determinada, o montante apurado deverá ser devolvido à autora, de forma simples, com correção desde a data de cada desconto e juros legais de mora desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com as alterações efetivadas pela Lei n. 14.905/2024. Sucumbente o requerido (Súmula 326 do STJ), arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85 do CPC.

Irresignado, apela o **réu** (fls. 310/328).

Preliminarmente, assevera a prescrição.

No mérito, ressalta a validade do negócio jurídico e a celebração do negócio entre as partes.

Salienta que o valor do desconto mensal no benefício da autora não ultrapassou o limite legal previsto na Lei n. 10.820/03.

Aduz que a autora utilizou dos valores disponibilizados em seu favor, mediante saques autorizados.

Menciona jurisprudência favorável à sua tese.

Sustenta, ainda, a inexistência de ato ilícito e que o contrato é claro quanto à contratação do cartão de crédito consignado, além de conter todas as informações necessárias.

Rebate a conversão do cartão de crédito para a modalidade de empréstimo comum, a devolução de valores e a indenização por danos morais.

Subsidiariamente, caso mantido o dano moral, que a quantia seja reduzida de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer a inversão da sucumbência e, caso mantida, que o valor seja reduzido.

O recurso é tempestivo, preparado (fls. 329/331) e não foi contrarrazoado (fls. 345).

O processo foi distribuído ao Relator Desembargador Dr. José Paulo Camargo Magano (fls. 349), que declinou da competência

em razão da Portaria 10.542/2025 (fls. 350/351).

É o relatório.

Ab initio, o prazo prescricional aplicado ao pleito de reparação civil é o de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Artigo 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Nessa senda, a ação foi proposta em 27/08/2024 e a insurgência da parte autora versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado cujos valores são descontados de seu benefício, sendo que o prazo prescricional tem início somente a partir do último desconto, na medida em que se trata de contrato de prestações continuadas.

Logo, não há que se falar em prescrição, uma vez que os descontos permaneceram sendo realizados sobre os proventos da parte autora até pelo menos o ajuizamento desta ação (fls. 99).

Nesse sentido, eis precedentes desta C. 15ª Câmara de
Direito Privado:

“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - Contrato de trato sucessivo - Prazo prescricional decenal previsto na regra geral contida no artigo 205 do CC - Início do prazo para eventual perda do direito não verificado - Preliminares afastadas. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - O banco apresentou o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento - Não padece de irregularidade a operação financeira em questão - Autor que solicitou os empréstimos e se beneficiou dos valores recebidos em sua conta bancária - Valores descontados do benefício previdenciário do demandante junto ao INSS, desde o início da avença, que serviram para quitação, ainda que parcial, da dívida por ele contraída - Inexistência de indébito a ser repetido ao apelado, bem como de dano moral a ser indenizado - Condenações impostas na sentença a tais títulos afastadas - Cancelamento do cartão - Admissibilidade - Contrato por prazo indeterminado - De acordo com o princípio da autonomia da vontade, ninguém está obrigado a vincular-se eternamente a um contrato - Requerente que tem o direito

de denunciar o ajuste entre os contedores a qualquer momento, por desinteresse na continuidade da avença (art. 473 do CC) - Impossibilidade de exclusão de margem consignável, que apenas ocorre quando não houver mais saldo devedor a pagar, ou na data da liquidação total do saldo devedor - Precedentes - Inconsistente cogitar-se em saldo credor em favor do autor, o qual teve descontado os valores mínimos, persistindo o restante da dívida que, por certo, é acrescida de encargos típicos da operação, e que foram estampados mensalmente nas faturas não pagas na sua integralidade - Litigância de má-fé do autor não configurada - Ônus sucumbenciais redistribuídos - Recurso parcialmente provido para afastar a condenação do réu à repetição do indébito em dobro, bem como da indenização por dano moral, manter a determinação de cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado, contudo sem implicar na extinção da dívida e, em consequência, conceder o prazo de cinco dias para a parte autora optar pelo pagamento do saldo devedor, observada a amortização da quantia já quitada desde a citação, por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício, bem como fixados os ônus sucumbenciais, nos termos acima, vedada a compensação da honorária e observada a gratuidade de

justiça do recorrido”. (TJSP; Apelação Cível 1003062-91.2023.8.26.0659; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Rejeitada a preliminar, passa-se ao exame do recurso.

No caso, inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que figura a autora como destinatária final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Pois bem.

Cuida-se de ação na qual a autora afirma que é pensionista do INSS e que acreditou estar contratando um empréstimo consignado junto ao réu, ao invés de cartão de crédito consignado, e que foi induzida a erro. Aduz, ainda, a ilegalidade da contratação, sem previsão de termo inicial e final para os descontos.

Requer, assim, a anulação do contrato, a restituição em dobro e a indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do contrato para a modalidade de empréstimo consignado comum, com o consequente recálculo da obrigação.

Contestando o feito (às fls. 120/142), o réu defende a legalidade da contratação, juntando, para tanto, as faturas de fls.

203/291 e os comprovantes de transferência eletrônica de fls. 292/295.

No caso, não se estabeleceu controvérsia acerca da contratação com o réu. A insurgência recursal está restrita à violação ou não do dever de informação pelo banco quanto à modalidade de operação contraída.

Contudo, em que pese o entendimento da autora, verifica-se que os valores de R\$ 1.277,75, R\$ 151,60, R\$ 149,06 e, R\$ 176,67 foram colocados à disposição da autora (fls. 292/295), conforme se observa das faturas de fls. 203 (em 25/04/2017), fls. 220 (em 29/08/2018), fls. 228 (em 23/05/2019) e, fls. 239 (em 15/04/2020), evidenciando, assim, a manifestação de vontade na contratação, sobretudo porque não foi negado pela recorrida.

Chama atenção, também, o fato de a autora não ter especificado as provas que entendia necessária (fls. 303), apesar da oportunidade concedida (fls. 297), de modo que forçoso reconhecer que tinha plena ciência da modalidade de mútuo.

Além disso, a autora vem efetuando o pagamento mínimo da fatura, cujo valor é descontado diretamente da sua folha de

pagamento (fls. 203/291), o que afasta a tese de que desconhecia o contrato e a forma de pagamento.

Oportuno mencionar que a sistemática do cartão de crédito consignado permite que o consumidor vá pagando as faturas da forma que quiser, não havendo número e nem valor determinado de parcelas para o empréstimo. Pode pagá-lo em uma só vez ou aos poucos, respondendo pelos encargos moratórios, ajustando o contrato às suas necessidades.

Nestes termos, competia à autora a prova do alegado **vício do consentimento**, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, não restando demonstrada a má-fé do contratado.

Sabe-se que a Lei 10.820/2003, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar,

de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou**
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”**

Evidentemente, a consumidora deve arcar com todo o montante residual dos gastos que vier a realizar, seja com a utilização do cartão em compras, seja com saques.

Conclui-se, portanto, ter o réu atuado dentro do exercício regular do direito, ao efetuar os descontos decorrentes de dívida

efetivamente contratada, não havendo razão para que condená-lo à restituição dos valores, tampouco a conversão em empréstimo consignado comum.

Deve prevalecer, portanto, o princípio do “*pacta sunt servanda*”, que afirma a obrigatoriedade dos contratos, mormente porque as partes são capazes e o objeto é lícito.

Nesse sentido este C. Colegiado já se posicionou sobre o assunto:

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito e danos morais. Improcedência. Contratação de empréstimo por cartão de crédito, na forma da Lei n. 13.172/15, que alterou a Lei n. 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados. Empréstimo realizado por meio de saque. Alegação de abusividade, pois intencionava o autor contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. **Ausência de comprovação de vício de consentimento. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável devidamente assinado pelo autor. Negócio jurídico válido. Inexistência de ilícito ou de**

venda casada. Autor que utilizou o cartão, evidenciando concordância com a contratação. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1020011-98.2023.8.26.0625; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA - Sentença de parcial procedência apenas para cancelar o cartão de crédito - Recurso da autora - Reserva de margem consignável (RMC) - **Afirmção de que não contratou cartão de crédito, mas sim empréstimo consignado comum - Relação jurídica incontroversa - Não comprovação de qualquer vício de consentimento - Negócio jurídico válido na modalidade contratada** - Artigo 104 do Código Civil - Conjunto probatório dos autos que demonstra clareza nos termos contratuais - **Autora que não impugna as assinaturas dos contratos e recebimentos de saques em réplica** - **Verifica-se dos documentos apresentados nos autos que a autora anuiu com a contratação de crédito consignado, autorizando desconto em folha de pagamento, bem como se beneficiou dos saques efetuados** - **Impossibilidade da declaração de**

inexigibilidade do contrato ou conversão do contrato

para empréstimo consignado comum - Precedentes –

Sentença mantida – Honorários majorados – Recurso não
provido”. (TJSP; Apelação Cível

1000876-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina;

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento:

13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

O mero arrependimento posterior não se confunde com vício de consentimento, este sim apto a ensejar a declaração de nulidade contratual ou eventual revisão.

Logo, demonstrada a efetiva contratação, com prova da disponibilização e utilização da quantia emprestada, inexistente falha na prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Por fim, causa estranheza o fato de que o contrato impugnado foi incluído para descontos no benefício previdenciário em 20/04/2017 (fls. 106), e que, até a data da distribuição da lide (em 27/08/2024) a autora, em nenhum momento, tenha contestado o referido pacto, o que reforça a obrigação negocial.

Portanto, a r. sentença comporta reforma para o fim de julgar **improcedente** a ação.

Invertido o resultado do julgamento, o ônus sucumbencial passa a ser atribuído integralmente à autora, fixando-se honorários advocatícios em favor da parte adversa em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual.

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator